

INTEROP INFORMÁTICA LTDA

86.703.337/0001-80

Prezada Comissão de Licitações. solicita os seguintes esclarecimentos: Questionamento

1) Existe contrato semelhante vigente ou recém encerrado? Questionamento 2) Se sim, qual o número do contrato? Questionamento 3) Se sim, com qual empresa? Questionamento 4) Se sim, qual o valor atual do contrato? Cordialmente,

Resposta

Boa tarde,

Em relação aos questionamentos apresentados, informamos que as informações solicitadas encontram-se disponíveis para consulta pública no Portal de Licitações do Município. Para facilitar o acesso, segue abaixo o passo a passo para localização dos documentos e informações pertinentes:

1. Acesse o site oficial do Município e, no banner “Licitações”, selecione a opção “Consulta de Licitações – Acessar”.
2. Na tela de consulta, selecione o ano de 2020.
3. Selecione o filtro “Licitação – Número da Licitação”, informe o número 46 e realize a consulta.
4. Nos resultados apresentados, localize a Licitação nº 46/2020, referente ao Pregão Eletrônico.
5. Ao acessar a licitação, será disponibilizada a opção referente à Aquisição de Bens. Clique sobre a respectiva licitação para abrir os detalhes do processo.
6. Na tela de detalhes da Licitação nº 46/2020, selecione, na barra superior, a aba “Contratos”.
7. Nessa aba poderão ser consultados os contratos celebrados, bem como, os respectivos termos aditivos e apostilamentos, contendo as informações pertinentes, inclusive quanto à empresa contratada e aos valores contratados/atualizados.

Dessa forma, os dados necessários para o atendimento aos questionamentos apresentados — existência de contrato semelhante, número do contrato, empresa contratada e valor contratual vigente — poderão ser verificados diretamente nos documentos disponibilizados no Portal de Licitações, garantindo o acesso público às informações e aos respectivos documentos oficiais.

III. DOS QUESTIONAMENTOS

QUESTIONAMENTO 1 — Itens 5.6.2 e 5.6.3 (identificação de dados sensíveis e regras personalizadas)

O item 5.6.2 estabelece:

“Identificação e controle de dados sensíveis por padrão, conteúdo, tipo verdadeiro de arquivo, expressão regular, dicionário ou regra equivalente.”

O item 5.6.3 estabelece:

“Criação de regras personalizadas para dados pessoais e corporativos, incluindo CPF, CNPJ, RG, CNH, cartões, contas bancárias, e-mails e outros identificadores relevantes.”

O objetivo dos dois itens é dar à Administração visibilidade e capacidade de resposta sobre o tratamento de dados pessoais e corporativos nos endpoints e servidores: identificar quando padrões como CPF, CNPJ ou dados de cartão aparecem nas atividades do parque, registrar o evento e reagir, em coerência com a legislação de proteção de dados referida no item 5.2.16.

A redação do item 5.6.2, lida sob o título da seção 5.6 (Proteção de Dados – DLP), vincula esse resultado a uma forma específica de implementação: um motor de inspeção do conteúdo de arquivos, com classificação por tipo verdadeiro de arquivo e dicionários. Essa é a forma de operação de produtos de prevenção de perda de dados por conteúdo, categoria que o item 1.1 não inclui na definição do objeto e que o item 9.7 não relaciona nominalmente entre as funcionalidades a comprovar. O resultado pretendido não depende dessa forma específica.

O mesmo resultado é obtido pelo motor de regras de detecção e resposta da própria solução de EDR/XDR. Regras personalizadas, criadas pelo administrador na console, aplicam padrões e expressões regulares aos dados e eventos processados nos endpoints e servidores — arquivos monitorados, processos, comandos e registros de atividade —, geram alerta com indicação da norma aplicável e acionam resposta automática: bloqueio do processo, quarentena do arquivo ou isolamento do dispositivo. Os identificadores exigidos no item 5.6.3 (CPF, CNPJ, RG, CNH, cartões, contas bancárias e e-mails) têm formato determinístico e são representáveis por expressão regular, o que permite criá-los e mantê-los sem dependência de fabricante.

Com esse mecanismo permanecem atendidos a identificação por padrão e por expressão regular, o registro auditável dos eventos, a criação de regras personalizadas para os identificadores relevantes e a ação de controle sobre o dispositivo, o processo e o arquivo envolvidos. O controle sobre os canais de movimentação de dados — dispositivos removíveis, navegadores, aplicações de comunicação e clientes de e-mail — permanece exigido pelos itens 5.6.4 e 5.6.5, que não são objeto deste pedido.

A alteração não reduz a exigência técnica. Mantém o resultado, torna-o verificável por documentação do fabricante (existência do motor de regras, sintaxe de padrões e expressões regulares e ações de resposta disponíveis) e admite as soluções de EDR/XDR que entregam esse resultado por regras de detecção, ampliando o universo de licitantes sem perda de capacidade para a Administração.

Solicita-se, assim, que o item 5.6.2 passe a vigorar com a seguinte redação:

“Identificação e controle de dados sensíveis por padrão, expressão regular, dicionário, tipo de arquivo ou regra equivalente, aplicados aos dados e eventos processados pela solução nos endpoints e servidores (arquivos monitorados, processos, comandos e registros de atividade), com registro auditável e ação automática de resposta, admitida a implementação por meio do motor de regras de detecção e resposta da solução ofertada.”

Solicita-se, ainda, que o item 5.6.3 passe a vigorar com a seguinte redação:

“Criação de regras personalizadas, pelo administrador, na console da solução, para identificação de dados pessoais e corporativos, incluindo CPF, CNPJ, RG, CNH, cartões, contas bancárias, e-mails e outros identificadores relevantes, por meio de padrões ou expressões regulares.”

Nossa solicitação será acatada?

QUESTIONAMENTO 2 — Item 5.6.6 (controle de acesso web)

O item 5.6.6 estabelece:

“Controle de acesso web por categoria, listas de permissão e bloqueio, reputação e risco.”

O objetivo é impedir que estações e servidores acessem destinos maliciosos ou indesejados na Internet, com política aplicável por grupos e registro das consultas. O próprio Termo de Referência, no item 5.8.6, admite alcançar esse resultado por mecanismos de endpoint, rede, reputação, inspeção ou tecnologia equivalente, sem plugin de navegador.

A redação vincula o resultado a duas características de implementação: um catálogo de categorias de sites mantido pelo fabricante e uma pontuação de risco por destino. Ambas correspondem à forma de operação de gateways de navegação (proxies web) e não são indispensáveis ao resultado, pois o que produz o bloqueio é a decisão de política sobre o domínio consultado, não o rótulo que o classifica.

O mesmo resultado é obtido por controle de acesso em nível de resolução de nomes (DNS), aplicado a grupos de dispositivos: listas de permissão e de bloqueio por domínio exato, curinga ou expressão regular; categorização por listas temáticas de domínios (publicidade, rastreamento, phishing, spam e outros temas), mantidas pelo fabricante ou assinadas pelo administrador; e reputação por lista dinâmica de domínios maliciosos, atualizada continuamente, que é o mecanismo pelo qual o risco do destino é avaliado antes do acesso. As consultas permitidas e bloqueadas ficam registradas por data e hora, cliente, domínio e resultado.

Permanecem atendidos o bloqueio de destinos maliciosos e indesejados, a política por grupos, a permissão e o bloqueio explícitos, a proteção contra phishing e a rastreabilidade dos acessos. A lista temática cumpre a função da categoria — agrupar domínios por assunto para aplicar uma única decisão — e a reputação dinâmica cumpre a função do risco — impedir o acesso a destinos reconhecidamente maliciosos —, sem depender de catálogo proprietário.

A alteração preserva o resultado e o torna verificável por documentação do fabricante (listas, expressões regulares, grupos, listas temáticas, base dinâmica de reputação e registro de consultas). Admite, ainda, soluções que protegem a navegação em nível de DNS e de

endpoint, inclusive nos ambientes legados com Internet Explorer 10 previstos no item 5.8.3, para os quais o Termo de Referência dispensa extensão de navegador.

Solicita-se, assim, que o item 5.6.6 passe a vigorar com a seguinte redação:

“Controle de acesso web por listas de permissão e bloqueio (domínio exato, curinga ou expressão regular), categorização por listas temáticas de domínios mantidas pelo fabricante ou definidas pelo administrador, e reputação de domínios por base dinâmica de destinos maliciosos, aplicável por grupos de dispositivos ou usuários, com registro das consultas permitidas e bloqueadas, admitidos mecanismos de endpoint, rede (DNS) ou tecnologia equivalente.”

Nossa solicitação será acatada?

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se: (a) que cada questionamento seja respondido de forma individualizada; (b) acolhidas as solicitações, que os itens 5.6.2, 5.6.3 e 5.6.6 do Termo de Referência sejam republicados com as redações propostas, observada a forma de divulgação prevista no instrumento convocatório



Memorando 13.052/2026

De: **Flaviano Esteban** Setor: **SEPLAN-CPD - Centro de Processamento de Dados**

Despacho: **6- 13.052/2026**

Assunto: **Esclarecimentos e Impugnações PE 121-2026- PMC-**

Concórdia/SC, 09 de Setembro de 2026

Segue resposta técnica referente ao pedido de esclarecimentos da empresa **Vogel Soluções**.

Questionamento 1 – Itens 5.6.2 e 5.6.3 – DLP / dados sensíveis

A alteração proposta não deve ser acatada.

O TR exige expressamente identificação e controle de dados sensíveis por padrão, conteúdo, tipo verdadeiro de arquivo, expressão regular, dicionário ou regra equivalente, além da criação de regras personalizadas para CPF, CNPJ, RG, CNH, cartões, contas bancárias, e-mails e outros identificadores.

A redação sugerida pela requerente reduziria o requisito ao processamento de dados e eventos pelo mecanismo de EDR/XDR. Entretanto, um motor de regras sobre telemetria, processos, comandos ou registros de atividade não é necessariamente equivalente a uma funcionalidade de DLP, pois pode apenas detectar eventos sem efetivamente inspecionar e controlar o conteúdo movimentado pelos usuários.

O próprio TR demonstra que a finalidade pretendida é mais ampla, pois exige ações de permitir, alertar, registrar, bloquear ou colocar em quarentena e também controle de cópia ou movimentação para dispositivos removíveis, navegadores, aplicações de comunicação e clientes de e-mail.

Além disso, o TR já admite tecnologia equivalente ou superior, desde que comprovado resultado operacional e de segurança igual ou superior ao exigido. Portanto, não há necessidade de alterar a redação para acomodar uma arquitetura específica.

Conclusão: indeferido. Mantém-se a redação original dos itens 5.6.2 e 5.6.3.

Questionamento 2 – Item 5.6.6 – Controle de acesso Web

Indeferido.

O item 5.6.6 exige controle de acesso web por categoria, listas de permissão e bloqueio, reputação e risco.

A utilização de DNS, listas temáticas ou listas dinâmicas de domínios pode fazer parte de uma solução, mas não é automaticamente equivalente aos recursos de categorização, reputação e risco exigidos.

A redação sugerida substituiria requisitos funcionais objetivos por uma forma específica de implementação, podendo reduzir a capacidade de controle originalmente pretendida pela Administração.

O item 5.8.6, citado pela própria requerente, apenas admite diferentes mecanismos para proteção do acesso em ambientes com Internet Explorer 10 (endpoint, rede, reputação, inspeção ou tecnologia equivalente), mas não elimina nem reduz os requisitos do item 5.6.6.

Assim, uma solução baseada em DNS poderá ser aceita caso demonstre documentalmente resultado equivalente ou superior, conforme os itens 5.1.2 e 9.12, porém isso deverá ser comprovado pela licitante, sem necessidade de alteração prévia do TR.

Conclusão: indeferido. Mantém-se a redação original do item 5.6.6.

Conclusão geral

O TR retificado já assegura neutralidade tecnológica e determina expressamente que serão aceitas arquiteturas, mecanismos e tecnologias diferentes, desde que comprovem resultado igual ou superior ao exigido. Por isso, não há necessidade técnica de alterar ou republicar os itens 5.6.2, 5.6.3 e 5.6.6.

O indeferimento não implica restrição a fabricante ou arquitetura específica. Soluções tecnicamente distintas poderão ser aceitas desde que comprovem, por documentação oficial, atendimento integral ou superior aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

Att.

—
Flaviano Esteban

Segurança da Informação

Prefeitura de Concórdia - RUA LEONEL MOSELE, Nº 62, CENTRO - Concórdia/SC • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 10/09/2026 08:14:48 por IZAURA RAKEL RIZZI - analista de gestão administrativa

1Doc

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico nº 121/2026 — PMC

Processo Administrativo nº 241/2026 — PMC

Município de Concórdia — Estado de Santa Catarina

Ao(À) Sr.(a) Pregoeiro(a) do Município de Concórdia/SC

Secretaria Municipal de Planejamento

Referência: Objeto — Contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de solução corporativa de segurança de endpoints e servidores, baseada em nuvem, com funcionalidades de EPP, EDR e/ou XDR, incluindo implantação, migração, configuração, treinamento, suporte técnico, manutenção e atualização durante toda a vigência contratual, conforme Anexo “A” — Termo de Referência.

I — DOS ESCLARECIMENTOS

Com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da seleção da proposta mais vantajosa em sua dimensão substancial, da isonomia, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, a empresa interessada apresenta os pedidos de esclarecimento abaixo, concentrados em duas frentes: (a) critérios objetivos de análise da exequibilidade das propostas e de condução da diligência correspondente; e (b) pontos do instrumento convocatório cuja redação atual, se mantida sem confirmação, compromete a competitividade material do certame e a segurança jurídica da futura contratação.

Os esclarecimentos a seguir buscam preservar a competitividade material — e não meramente nominal — do certame, mediante a confirmação dos critérios que orientarão a análise de exequibilidade, a aferição do detalhamento analítico mínimo das propostas e a verificação da capacidade técnico-operacional efetiva das licitantes.

1. Detalhamento analítico mínimo obrigatório da composição de custos

Considerando que o objeto envolve fornecimento continuado de licenças de solução corporativa de segurança, com serviços integrados de implantação, migração, treinamento, suporte técnico e atualização durante toda a vigência contratual (item 1 do Termo de Referência), solicita-se esclarecer se será exigido das licitantes detalhamento analítico mínimo da composição de custos, contemplando, no mínimo:

- (i) custos diretos (subscrições e licenças do fabricante, componentes do agente em plataformas legadas e modernas, ferramentas de distribuição, deslocamento, mão de obra técnica de implantação e migração);
- (ii) custos indiretos (estrutura administrativa, governança, suporte operacional, depreciação de ferramental);
- (iii) tributos incidentes (federais, estaduais e municipais), conforme regime tributário declarado pela licitante;
- (iv) margem operacional e provisão para riscos, incluindo a hipótese de estabilização assistida (item 6.2.6 do Termo de Referência) e a hipótese de continuidade de suporte a plataformas legadas (itens 5.8.3 a 5.8.8 do Termo de Referência);
- (v) memória de cálculo associada a cada item, com unidade, quantidade e valor unitário, de modo a permitir auditabilidade integral.

Solicita-se confirmar que a ausência de detalhamento analítico mínimo, ou a apresentação de planilha contendo apenas valores agregados sem possibilidade de aferição objetiva da composição, configura inaptidão da proposta para análise de exequibilidade, sujeitando-a à desclassificação com fundamento no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, independentemente do preço final ofertado e independentemente da posição relativa em relação às demais propostas.

2. Desclassificação por ausência de informações analíticas mínimas, mesmo após diligência

Solicita-se esclarecer se a Administração aplicará desclassificação às propostas que, ainda após oportunidade de diligência formalmente franqueada à licitante (nos termos dos itens 6.17.2.1 “h.4” do Edital e 9.10 do Termo de Referência), não apresentarem informações analíticas suficientes para análise objetiva da exequibilidade.

Solicita-se confirmar que a desclassificação será aplicada, especialmente, nas hipóteses em que:



- (i) a planilha de composição não permita aferir a coerência interna dos custos declarados, notadamente entre o valor da licença por dispositivo, o valor unitário da licença por servidor e o custo global do serviço de implantação, transição, configuração, treinamento, suporte e atualização;
- (ii) a licitante não apresente, em diligência, documentação probatória mínima da estrutura de custos invocada na composição da proposta;
- (iii) as informações apresentadas sejam genéricas, evasivas, contraditórias entre si ou incompatíveis com o objeto licitado, especialmente quanto ao atendimento aos requisitos de compatibilidade com ambientes legados (item 5.8 do Termo de Referência) e aos níveis de serviço (item 7 do Termo de Referência);
- (iv) a licitante não demonstre, de forma analítica e documentalmente fundamentada, como executará integralmente o objeto pelo preço ofertado, no prazo estabelecido e em conformidade com os requisitos técnicos exigidos.

3. Distribuição do ônus probatório da exequibilidade

Solicita-se confirmar que, em consonância com a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União e com o disposto no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, o ônus de comprovar a exequibilidade da proposta recai integralmente sobre a licitante, cabendo à Administração realizar diligência objetiva, motivada e isonômica, sem que se transfira ao órgão a obrigação de investigar, suprir lacunas informacionais ou reconstruir a composição de custos da licitante.

Solicita-se esclarecer que a abertura de diligência não converte a Administração em parte interessada na demonstração de exequibilidade, permanecendo a licitante responsável por trazer aos autos, de forma tempestiva, completa, analítica e documentalmente lastreada, os elementos necessários à comprovação da viabilidade da proposta apresentada.

4. Documentação probatória mínima admissível em diligência de exequibilidade

Solicita-se esclarecer se a documentação probatória admissível em sede de diligência de exequibilidade compreenderá, no mínimo, os seguintes elementos, sem prejuízo de outros aceitos pela Administração:

- (i) composição analítica de custos detalhada por item, com memória de cálculo e premissas explicitadas;
- (ii) comprovação documental da estrutura de custos invocada, tais como contratos de licenciamento e distribuição com o fabricante da solução ofertada, evidências de subscrições vigentes, folhas de pagamento e contratos com fornecedores de mão de obra técnica;
- (iii) demonstração de capacidade operacional efetiva, abrangendo corpo técnico vinculado ou comprovadamente disponível, ambiente de gestão centralizada, ferramentas de distribuição em massa e processos compatíveis com o objeto e com a escala de 1.200 dispositivos;
- (iv) atestados de capacidade técnica acompanhados de evidências de execução (notas fiscais, ordens de serviço, relatórios técnicos, termos de aceite), aptos a demonstrar produtividade, padronização e ganhos de escala invocados pela licitante na justificativa de exequibilidade;
- (v) demonstrações financeiras que evidenciem capacidade econômica de absorver eventuais variações de custo durante a execução contratual, considerada a vigência inicial de 12 (doze) meses prorrogável até o limite de 10 (dez) anos previsto na Cláusula Terceira da Minuta de Contrato;
- (vi) metodologia de execução compatível com os prazos e níveis de serviço previstos no edital, com detalhamento de etapas, marcos e recursos alocados, notadamente para as fases de piloto, implantação integral e estabilização assistida (item 6.2 do Termo de Referência).

Solicita-se confirmar que a apresentação isolada de declarações genéricas, sem documentos probatórios verificáveis, não configurará comprovação adequada de exequibilidade para os fins do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

5. Vedação ao saneamento substancial em sede de diligência

Considerando que a diligência prevista nos itens 6.17.2.1 “h.4” do Edital e 9.10 do Termo de Referência tem natureza esclarecedora e não constitutiva da proposta, e considerando ainda que os referidos dispositivos vedam expressamente a “alteração da solução originalmente ofertada”, solicita-se esclarecer se a Administração reconhecerá a distinção entre:

- (i) erro material sanável — consistente em inconsistência formal ou aritmética identificável a partir dos próprios elementos da proposta originalmente apresentada, sem alteração substancial do preço, das premissas ou das condições ofertadas; e
- (ii) omissão ou ausência de informação substancial — consistente em lacuna que somente possa ser suprida pela construção posterior de elementos novos da proposta, hipótese que, não configurando mero saneamento, conduz à desclassificação.

Solicita-se confirmar que a diligência não poderá ser utilizada como instrumento para a licitante reconstruir sua composição de custos, alterar premissas econômicas substanciais, introduzir requisitos técnicos não originalmente atendidos pela proposta ou modificar a substância da oferta apresentada na fase competitiva.



6. Índícios objetivos de inexecução que motivam diligência obrigatória

Solicita-se esclarecer quais critérios objetivos serão utilizados pela Administração para identificação de indícios de inexecução que motivem a abertura obrigatória de diligência, sugerindo-se, sem caráter exaustivo:

- (i) preço global ofertado em percentual significativamente inferior ao valor total estimado (R\$ 183.200,00, conforme Anexo I do Termo de Referência), observados o parâmetro editalício e os limites legais aplicáveis à espécie — ressalvado que, por se tratar de serviço comum de TI (Tecnologia da Informação) e não de obra ou serviço de engenharia, não incide o percentual do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- (ii) preço unitário de item relevante manifestamente incompatível com referências de mercado verificáveis, tais como Paineis de Preços do Governo Federal, contratos similares celebrados por outros órgãos públicos e tabelas de preços de subscrição publicadas pelos principais fabricantes de solução de EPP, EDR e XDR;
- (iii) composição de custos com itens zerados, omitidos ou aritmeticamente incompatíveis entre si, notadamente entre o Item 1 (licenças de estação de trabalho), o Item 2 (licenças de servidor) e o Item 3 (serviço de implantação, transição, configuração, treinamento, suporte e atualização);
- (iv) margem operacional negativa, nula ou manifestamente inferior aos tributos incidentes sobre o objeto, considerado o regime tributário declarado pela licitante;
- (v) incompatibilidade entre o cronograma proposto (itens 6.2.1 a 6.2.6 do Termo de Referência), a metodologia de execução declarada e os recursos efetivamente disponíveis ou comprovados pela licitante.

Solicita-se confirmar que, presentes quaisquer desses indícios, a diligência será aberta de ofício pela Administração e que o seu não atendimento adequado, no prazo fixado, conduzirá à desclassificação da proposta, com decisão fundamentada.

7. Critérios objetivos de comparação com referências de mercado

Solicita-se esclarecer se a Administração utilizará, na análise de exequibilidade, fontes públicas e verificáveis de referência, tais como: Painéis de Preços do Governo Federal; contratos similares celebrados por outros órgãos públicos, acessíveis via PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas) e portais estaduais de transparência; tabelas de preços de subscrição publicadas pelos fabricantes de solução corporativa de segurança de endpoints; valores de mercado obtidos por pesquisa formal e auditável nos termos da IN (Instrução Normativa) SEGES/ME nº 65/2021; e indicadores setoriais publicados por entidades de classe reconhecidas.

Solicita-se confirmar que divergência significativa entre o preço ofertado pela licitante e tais referências, quando não justificada de forma analítica, documental e tecnicamente fundamentada, será considerada indício relevante de inexecução, ensejando diligência específica e, se mantida a injustificada divergência, a desclassificação da proposta.

8. Manifestação objetiva, analítica e tempestiva da licitante em diligência

Solicita-se esclarecer se a Administração estabelecerá prazo objetivo, razoável e improrrogável, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, para resposta à diligência de exequibilidade, bem como qual o tratamento dispensado às seguintes hipóteses:

- (i) resposta apresentada fora do prazo fixado;
- (ii) resposta tempestiva, porém genérica, evasiva ou desacompanhada de elementos probatórios verificáveis;
- (iii) resposta tempestiva, porém com elementos manifestamente insuficientes, contraditórios ou incompatíveis com a proposta originalmente apresentada;
- (iv) recusa expressa ou tácita da licitante em apresentar os elementos solicitados pela Administração.

Solicita-se confirmar que, em qualquer dessas hipóteses, a Administração poderá considerar não atendida a diligência, com consequente desclassificação da proposta, mediante decisão fundamentada e juntada aos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

II — PONTOS ESTRUTURAIS DO EDITAL COM RISCO À COMPETITIVIDADE E À EXEQUIBILIDADE

Os itens abaixo tratam de exigências do instrumento convocatório cuja redação atual, se mantida sem confirmação de interpretação restritiva ou de flexibilização operacional, compromete a competitividade material do certame, cria risco jurídico à futura contratação e, no limite, inviabiliza economicamente a execução do objeto pelas licitantes de mercado.

9. Compatibilidade com sistemas operacionais fora do suporte oficial (item 5.8 do Termo de Referência)

O item 5.8 do Termo de Referência exige compatibilidade da solução com Microsoft Windows Server 2008/2008 R2, Microsoft Windows Server 2012/2012 R2, CentOS 7 e estações que utilizem Internet Explorer 10 — todas plataformas cujo suporte oficial dos respectivos fabricantes foi encerrado, algumas há mais de cinco anos. Trata-se de exigência que, isoladamente considerada, restringiria a competitividade a poucos fabricantes de solução EDR e XDR aptos a manter agente legado ou modo de proteção reduzido para tais sistemas.



Os itens 5.8.4 e 5.8.5 do Termo de Referência atenuam a exigência ao admitirem atendimento por “agente atual, agente legado, versão específica, modo de proteção reduzido ou suporte estendido oficialmente disponibilizado, homologado ou suportado pelo fabricante durante o período contratual aplicável”, mantidos os controles mínimos ali enumerados. Contudo, a redação preserva ambiguidade operacional que pode ser utilizada como pretexto para desclassificação de proposta tecnicamente correta.

Solicita-se, por isso, esclarecer:

- (i) se a comprovação da compatibilidade com os ambientes legados pode ser feita por meio de declaração formal do fabricante da solução ofertada, documentação técnica oficial, matriz de compatibilidade publicada ou documento equivalente que evidencie a disponibilidade de agente legado ou modalidade de suporte estendido, sem exigência adicional de teste em bancada ou prova de conceito na fase de habilitação;
- (ii) se, nos termos do próprio item 5.8.7 do Termo de Referência, limitações técnicas declaradas e documentadas pelo fabricante para uma plataforma legada específica — desde que acompanhadas de solução de mitigação e desde que preservados os controles mínimos exigidos no item 5.8.5 — não conduzirão à desclassificação da proposta;
- (iii) se, na hipótese de o fabricante da solução ofertada deixar de suportar oficialmente uma das plataformas legadas durante a vigência contratual, aplicar-se-á o item 5.8.8 do Termo de Referência (plano de continuidade, mitigação ou migração com antecedência mínima de 120 dias), sem que isso configure descumprimento contratual da Contratada, por caracterizar fato do príncipe ou fato de terceiro alheio à vontade da Contratada.

10. Prazo de 2 (duas) horas para envio da documentação técnica comprobatória (item 6.17.2.1 “h” do Edital)

O item 6.17.2.1 “h” do Edital exige que a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar apresente, no prazo de 2 (duas) horas após o encerramento da sessão, documentação técnica comprobatória do atendimento aos requisitos técnicos, do que se depreende necessária a apresentação de manuais técnicos, datasheets, matrizes de compatibilidade, notas de versão, documentos de suporte, páginas oficiais do fabricante e declarações técnicas — conjunto documental que, para uma solução corporativa complexa de EDR e XDR, facilmente ultrapassa centenas de páginas em idioma predominantemente estrangeiro.

O prazo de 2 (duas) horas, sem confirmação expressa de possibilidade de prorrogação e sem previsão de aceitação de documentação em idioma original, configura risco desproporcional de inabilitação por dificuldade meramente operacional, contrário à finalidade da fase de habilitação e ao princípio da razoabilidade.

Solicita-se esclarecer:

- (i) se, mediante justificativa fundamentada da licitante, o Pregoeiro ou Agente de Contratação prorrogará o prazo de 2 (duas) horas, nos termos expressos do item 6.17.2.2.3 do Edital, considerando o volume de documentação técnica exigida para uma solução corporativa complexa;
- (ii) se, após o envio dessa documentação inicial, eventual diligência para esclarecimentos ou complementação documental (item 6.17.6 do Edital) observará prazo distinto e igualmente prorrogável, à luz do princípio da razoabilidade;
- (iii) se a apresentação da documentação técnica em idioma inglês, acompanhada de tradução simples para o português dos trechos relevantes, é admitida, uma vez que a documentação oficial dos fabricantes internacionais de solução EDR e XDR é usualmente publicada em inglês.

11. Vigência contratual, reajuste e prorrogações (Cláusula Terceira da Minuta de Contrato c/c item 15.1 do Termo de Referência)

A Cláusula Terceira da Minuta de Contrato estabelece vigência inicial de 12 (doze) meses, prorrogável por períodos sucessivos até o limite de 10 (dez) anos, com fundamento nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. O item 2.1 do Termo de Referência classifica o objeto como Serviço Contínuo sem dedicação exclusiva de mão de obra. Todavia, nem o Edital nem a Minuta de Contrato preveem, de forma expressa, o índice de reajuste, a periodicidade e o critério a ser aplicado nas prorrogações — omissão relevante em contrato cujo prazo pode alcançar uma década.

Solicita-se esclarecer:

- (i) se a Administração confirma o enquadramento do objeto como serviço contínuo para fins do art. 106 da Lei nº 14.133/2021, permitindo prorrogações sucessivas até o limite de 10 (dez) anos previsto no art. 107 da mesma Lei, condicionadas à demonstração de vantajosidade a cada prorrogação;
- (ii) qual índice de reajuste (IPCA, IGP-M, INPC ou outro) será aplicado às prorrogações contratuais, e qual a periodicidade mínima admitida (anual, conforme regra geral, ou periodicidade específica prevista em ato regulamentar municipal);
- (iii) se, nas hipóteses em que o fabricante da solução ofertada reajustar unilateralmente o valor de suas subscrições em percentual superior ao índice geral de reajuste aplicável ao contrato — situação usual em subscrições de solução corporativa de segurança —, a Contratada poderá pleitear repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro específico, com base em comprovação documental idônea, sem prejuízo do disposto no art. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.



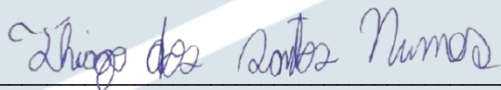
III — DO PEDIDO

Os pedidos de esclarecimento ora apresentados têm por finalidade preservar a higidez e a competitividade material do certame, mediante a confirmação dos critérios objetivos de análise das propostas e da correção pontual das exigências editalícias cuja redação atual compromete a competitividade e a exequibilidade, em consonância com os princípios reitores da contratação pública previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, notadamente as Súmulas TCU nº 262 (exequibilidade como presunção relativa, com ônus probatório da licitante) e nº 272 (vinculação ao instrumento convocatório).

Reitera-se que se solicita o reconhecimento de que as respostas aos presentes esclarecimentos integrarão o instrumento convocatório e vincularão a Administração e as licitantes, devendo orientar o julgamento das propostas, a análise de exequibilidade, a aceitação da proposta vencedora, a habilitação e a fiscalização contratual, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Solicita-se, por fim, que as respostas sejam publicadas no sítio eletrônico oficial do Município de Concórdia/SC e no Portal de Compras Públicas, para acesso de todos os interessados, em prazo hábil que preserve o prazo legal mínimo para eventual retirada da proposta, se aplicável.

Itaúna/MG, 8 de setembro de 2026.



Thiago dos Santos Nunes
Proprietário | Diretor

23 936 997/0001-91
MGDATA TECNOLOGIA
LTDA.
Rua Caetés, 13
B. Piedade – CEP 35680-262
ITAÚNA – MINAS GERAIS



Resposta pedido de Esclarecimentos MGDATA

1. Do detalhamento analítico mínimo obrigatório da composição de custos

Resposta:

Não. O Edital não exige a apresentação de planilha analítica de composição de custos.

Nos termos do item 6.11.1 do Edital, a proposta deverá conter o preço unitário de cada item e a descrição e especificações detalhadas do objeto ofertado. O item 6.12 estabelece que todos os custos necessários à execução do objeto deverão estar contemplados nos preços ofertados.

Dessa forma, a ausência da planilha analítica ou do detalhamento de custos indicado pela requerente não constitui, por si só, motivo de desclassificação da proposta.

2. Da desclassificação por ausência de informações analíticas após diligência

Resposta:

Conforme esclarecido no item anterior, o Edital não exige a apresentação de planilha analítica de composição de custos.

Caso seja realizada diligência específica para aferição da exequibilidade da proposta, caberá à licitante apresentar os esclarecimentos e documentos solicitados, em elementos suficientes para demonstrar a viabilidade da proposta.

A eventual desclassificação será avaliada de forma fundamentada, diante do não atendimento da diligência ou da insuficiência dos elementos apresentados para comprovar a exequibilidade, não decorrendo da ausência, por si só, da planilha analítica de composição de custos indicada pela requerente.

3. Da distribuição do ônus probatório da exequibilidade

Resposta:

A licitante é responsável pelas informações apresentadas em sua proposta e pela adequada formação dos preços ofertados.

Caso a Administração solicite a demonstração da exequibilidade da proposta, caberá à licitante apresentar os esclarecimentos e elementos necessários à comprovação de sua viabilidade, não competindo à Administração suprir informações ou reconstruir a composição de custos da proponente.

Os elementos apresentados serão analisados pela Administração, que poderá realizar as diligências cabíveis, observadas as disposições legais e editalícias aplicáveis.

4. Da documentação probatória mínima admissível em diligência de exequibilidade

Resposta:

O Edital não estabelece rol prévio de documentos mínimos para demonstração da exequibilidade da proposta.

Caso seja necessária diligência para sua aferição, a Administração indicará os esclarecimentos e documentos pertinentes à situação concretamente verificada, cabendo à licitante apresentar elementos suficientes para demonstrar a viabilidade da proposta.

Dessa forma, não se confirma a obrigatoriedade prévia do conjunto de documentos indicado pela requerente. A suficiência dos elementos apresentados será avaliada pela Administração de acordo com o objeto da diligência, não sendo consideradas suficientes declarações genéricas que, isoladamente, não permitam comprovar a exequibilidade quando esta for especificamente questionada.

5. Da vedação ao saneamento substancial em sede de diligência

Resposta:

O Edital admite o saneamento de erros de natureza formal e a realização de diligências para esclarecimento ou complementação de informações, observados os limites legais e editalícios.

A diligência não poderá ser utilizada para alterar a solução originalmente ofertada ou modificar substancialmente a proposta, inclusive mediante a introdução posterior de elementos que alterem suas condições essenciais.

A caracterização de eventual erro ou omissão como sanável será avaliada pela Administração diante das circunstâncias do caso concreto.

6. Indícios objetivos de inexecuibilidade que motivam diligência obrigatória

Resposta:

O Edital não estabelece percentuais, parâmetros ou situações previamente definidos que caracterizem automaticamente indício de inexecuibilidade ou determinem a realização obrigatória de diligência.

Caso sejam identificados elementos que suscitem dúvida quanto à exequibilidade da proposta, a Administração poderá realizar diligência para sua aferição, considerando as circunstâncias do caso concreto e os elementos disponíveis no processo.

Assim, não se confirmam como critérios automáticos ou vinculantes os indícios sugeridos pela requerente, cabendo à Administração avaliar, de forma motivada, a necessidade de diligência e, quando realizada, a suficiência dos elementos apresentados pela licitante.

7. Critérios objetivos de comparação com referências de mercado

Resposta:

O parâmetro de preços estabelecido para o presente certame é o valor de referência da contratação, definido pela Administração a partir da pesquisa de preços realizada na fase preparatória, com base em referências de mercado, e considerado o valor máximo admitido para a contratação.

Assim, não se estabelecem, por meio deste esclarecimento, outras fontes ou referências de mercado como critérios adicionais ou vinculantes para o julgamento das propostas.

8. Da manifestação da licitante em diligência

Resposta:

Conforme o item 6.17.6.1 do Edital, o prazo para envio de documentos em sede de diligência será de até 02 (duas) horas, contadas da publicação do aviso no chat do Portal de Compras Públicas.

O item 6.17.6.3 estabelece que esse prazo poderá ser prorrogado, conforme a necessidade, a critério do Pregoeiro. Da mesma forma, o item 6.17.2.2.3 prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para envio de documentação complementar.

Dessa forma, não se confirma a interpretação de que o prazo seja improrrogável. Eventual prorrogação será avaliada pelo Pregoeiro conforme as circunstâncias do caso concreto.

O não atendimento da diligência, inclusive quanto ao prazo ou à suficiência dos elementos solicitados, será avaliado conforme a natureza da diligência realizada, mediante decisão fundamentada e observadas as disposições legais e editalícias aplicáveis.

9. Compatibilidade com sistemas operacionais fora do suporte oficial

Conforme manifestação da área técnica responsável, esclarece-se que:

(i) A compatibilidade com ambientes legados poderá ser comprovada por documentação oficial do fabricante, matriz de compatibilidade, manual, nota de versão, declaração técnica do fabricante ou documento equivalente, nos termos do item 9 do Termo de Referência, não sendo exigida prova de conceito ou teste em bancada para essa finalidade.

(ii) Eventuais limitações técnicas poderão ser formalmente declaradas e documentadas, nos termos do item 5.8.7 do Termo de Referência, não acarretando, por si só, a

desclassificação, desde que não excluam os ambientes legados, sejam acompanhadas das respectivas medidas de mitigação e preservem os controles mínimos previstos no item 5.8.5.

(iii) Na hipótese de encerramento do suporte pelo fabricante durante a vigência contratual, aplica-se o item 5.8.8 do Termo de Referência, cabendo à Contratada adotar as medidas de continuidade, mitigação ou migração nele previstas. A área técnica esclarece, ainda, que não é possível caracterizar previamente essa situação como fato do príncipe ou fato de terceiro, devendo eventual enquadramento jurídico ser analisado conforme o caso concreto. Sob o aspecto técnico, não haverá descumprimento automático se a Contratada atender integralmente às obrigações previstas no item 5.8.8.

10. Do prazo de 02 (duas) horas para envio da documentação técnica

O prazo para apresentação da documentação técnica é de 02 (duas) horas após o encerramento da sessão, conforme item 6.17.2.1, “h”, do Edital.

Eventual prazo para apresentação de documentação complementar ou em sede de diligência poderá ser prorrogado a critério do Pregoeiro, conforme previsto no Edital.

Será admitida a apresentação de documentação técnica oficial em língua inglesa, acompanhada de tradução simples para o português dos trechos relevantes à comprovação dos requisitos exigidos. Caso a Administração entenda necessária a complementação da tradução apresentada, poderá solicitá-la em sede de diligência.

11. Vigência contratual, reajuste e prorrogações (Cláusula Terceira da Minuta de Contrato c/c item 15.1 do Termo de Referência)

Resposta:

A Cláusula Terceira da Minuta de Contrato prevê vigência inicial de **12 (doze) meses**, prorrogável por períodos sucessivos até o limite de 10 (dez) anos, caso haja interesse do Município, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

O reajuste está previsto na Cláusula Nona da Minuta de Contrato. Os preços são fixos e irrealizáveis pelo período de 1 (um) ano, contado de 31/07/2026 e, após esse período, serão reajustados pelo IPCA/IBGE, independentemente de solicitação da Contratada, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano para os reajustes subsequentes.

Eventual aumento do valor das subscrições promovido pelo fabricante não gera, por si só, direito automático ao reequilíbrio econômico-financeiro, ainda que superior ao índice de reajuste contratual. A Contratada poderá formular pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, que será analisado pela Administração mediante comprovação de seu enquadramento nas hipóteses previstas no art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA/SC — Secretaria Municipal de Planejamento Com cópia à Autoridade Competente, à Procuradoria e ao Controle Interno

Ref.: Pregão Eletrônico nº 121/2026 — PMC — Processo Administrativo nº 241/2026 — PMC Objeto: fornecimento de licenças de solução corporativa de segurança de endpoints e servidores, baseada em nuvem, com implantação, transição, configuração, treinamento, suporte e atualização **Valor estimado:** R\$ 183.200,00 · **Propostas:** até 14/09/2026, 08h15 · **Sessão:** 14/09/2026, 08h30 · Plataforma **Portal de Compras Públicas**

Impugnante: RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA — CNPJ 27.783.574/0001-30 Rua Dr. Hortêncio Mendonça Ribeiro, 535, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.025-590 contato@rcdnc.com — (16) 99713-8889

I — DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a impugnação até **3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**; o item 11.1 do Edital fixa o mesmo prazo, contado “antes da data fixada para o recebimento das propostas”.

As propostas são recebidas até **segunda-feira, 14/09/2026, às 08h15**. Contados regressivamente os dias úteis — **11/09** (sexta-feira), **10/09** (quinta-feira) e **09/09** (quarta-feira) —, o prazo encerra-se em **09/09/2026**. Protocolada antes desse termo, pelo formulário eletrônico do Portal de Compras Públicas, na forma do item 11.1, a peça é **tempestiva**.

II — DO QUE NÃO SE IMPUGNA — E POR QUE ISSO IMPORTA

A Impugnante registra, de início, que este Edital é **tecnicamente cuidadoso** e evita, deliberadamente, os erros mais comuns em contratações de segurança da informação. O reconhecimento não é cortesia: delimita a impugnação e mostra que ela não é genérica.

- o Termo de Referência **afasta o direcionamento por marca em três pontos distintos**: aceita soluções com “nomenclaturas, arquiteturas, mecanismos ou fluxos operacionais distintos” (5.1.1); manda aceitar “tecnologia equivalente ou superior” sempre que um requisito mencionar mecanismo determinado (5.1.2); e declara, no item 10.10, que “não será exigida experiência anterior com marca específica, identidade integral de arquitetura ou execução de objeto absolutamente idêntico”;
- o item 10.5, ao tratar da migração da solução Sophos em uso, é expresso em **não exigir identidade de fabricante ou de tecnologia**;
- não há prova de conceito obrigatória**, nem visita técnica, nem exigência de técnico residente ou de escritório no Município;
- o **treinamento não é obrigatoriamente presencial** — o Estudo Técnico Preliminar admite “treinamento presencial ou remoto”;
- o **somatório de atestados é admitido** (item 10.3), e não há limitação de tempo ou de local, como veda o art. 67, § 2º;
- a exigência de capital ou patrimônio líquido é **condicional** e observa o **teto de 10%** do art. 69, § 2º (Edital, item h.2.1.1).

A impugnação dirige-se, portanto, a **dois pontos determinados** da qualificação técnica — e a nenhum outro.

III — DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO COM QUANTITATIVO DE CONTEÚDO INDETERMINADO

III.1 — As cláusulas

O item 10.3 do Termo de Referência dispõe:

“Para a parcela de maior relevância referente à proteção de endpoints e servidores, **poderá ser exigida** comprovação de experiência em quantitativo acumulado correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado da contratação, admitido o somatório de atestados, observado o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.”

E o item 10.4:

*“Considerando a estimativa de 1.200 (mil e duzentas) licenças, o quantitativo referido no item 10.3 corresponderá a **até 600 (seiscentos) endpoints e/ou servidores protegidos, podendo a Administração adequar esse quantitativo ao número definitivo constante do edital.**”*

III.2 — O que se impugna não é o percentual: é a indeterminação

A Impugnante **não questiona o teto de 50%**. Ele é o limite que o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza, e o Termo de Referência corretamente o invoca. O vício está em outro lugar: **o Edital não diz se a exigência existe**.

Três expressões, na mesma dupla de cláusulas, deixam o requisito em aberto:

Expressão	Efeito
<i>“poderá ser exigida” (10.3)</i>	não se sabe se haverá exigência de quantitativo
<i>“até 600 endpoints” (10.4)</i>	não se sabe qual o número, entre 1 e 600
<i>“podendo a Administração adequar esse quantitativo” (10.4)</i>	não se sabe quem e quando o definirá

Uma condição de habilitação assim redigida não permite ao interessado a única decisão que o Edital lhe pede antes da sessão: **participar ou não participar**. A empresa que reúne atestados de 300 endpoints não sabe se está apta; a que reúne 600 não sabe se precisava disso; e nenhuma delas sabe se, no julgamento, o Pregoeiro exigirá um número que o Edital não fixou. O efeito prático é a autorrestrição: **desiste quem tem dúvida**, e a Administração perde propostas que teria recebido.

Nem se diga que o item 10.4 se resolveria pelo *“número definitivo constante do edital”*: **este é o edital**, e nele o número definitivo não consta. A cláusula remete a um documento que já foi publicado sem a informação que ela promete.

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 determina que **o edital contenha as regras relativas à habilitação**; o art. 5º impõe a **segurança jurídica**, o **julgamento objetivo** e a **vinculação ao edital**; e o art. 37, XXI, da Constituição só admite **as exigências de qualificação técnica indispensáveis** ao cumprimento das obrigações — o que pressupõe exigência conhecida, não exigência eventual. Requisito que a Administração pode ou não aplicar, em medida que ela definirá depois, é o oposto de objetivo, e abre espaço, ainda que involuntariamente, a tratamento desigual entre licitantes.

Registre-se, por fim, que o objeto desta contratação é **fornecimento de licenças de uma solução em nuvem**, com console SaaS hospedada pelo próprio fabricante (item 5.2.1) e vedação expressa a componente principal instalado no Município (item 5.2.2). A escala do parque já protegido pela licitante em contratos anteriores diz pouco sobre sua aptidão para licenciar, implantar e suportar 1.200 agentes de um produto cuja infraestrutura de gerenciamento é operada pelo fabricante. Se mantida a exigência quantitativa, ela deve ao menos ser **explícita e única**.

Requer-se a retificação dos itens 10.3 e 10.4 do Termo de Referência para que:

(i) o Edital declare, **de forma expressa e definitiva**, se haverá exigência de quantitativo mínimo em atestado e, havendo, **fixe o número**, eliminando as expressões *“poderá ser exigida”*, *“até”* e *“podendo a Administração adequar”*; e (ii) subsidiariamente, caso a Administração entenda de não fixar número, que se **suprima a exigência quantitativa**, mantida a comprovação qualitativa dos itens 10.1, 10.2 e 10.5, que já demonstra a aptidão para o objeto.

IV — DAS EXIGÊNCIAS DE VÍNCULO COM O FABRICANTE COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

IV.1 — As cláusulas

O item 10.6 do Termo de Referência exige:

*“A licitante deverá comprovar que dispõe de, pelo menos, 1 (um) profissional tecnicamente capacitado na solução ofertada, mediante **certificação, credencial, treinamento oficial ou documento equivalente emitido ou reconhecido***

pelo fabricante, compatível com atividades de implantação, configuração e suporte.”

E o item 10.8:

*“Quando o modelo comercial do fabricante exigir credenciamento, parceria, autorização ou vínculo específico para comercialização, licenciamento, implantação ou abertura de chamados, a licitante deverá apresentar **documento oficial que comprove possuir a condição necessária** para fornecer e suportar legitimamente a solução ofertada.”*

IV.2 — O problema é a fase, não o conteúdo

A Impugnante **concorda com a substância das duas exigências**. É legítimo que o Município queira ser atendido por empresa autorizada a licenciar o produto e por profissional que saiba operá-lo — inclusive para não adquirir licenciamento irregular. O que se impugna é a **fase** em que a comprovação é cobrada.

Ambas as cláusulas estão na seção 10, **qualificação técnica**, isto é, na habilitação. Exigidas ali, elas selecionam a disputa não por aptidão, mas por **acervo já constituído na data da sessão**: só apresenta credencial de parceiro quem já é parceiro daquele fabricante, e só apresenta profissional certificado quem já o mantém certificado naquele produto. É medida do que a empresa **já é**, não do que ela é **capaz de entregar** — e a diferença é decisiva, porque tanto o credenciamento de canal quanto a certificação de profissional são obtidos **em semanas**, prazo plenamente compatível com o cronograma de implantação deste contrato.

Há ainda um efeito perverso próprio deste desenho. Como o item 10.6 fala em profissional certificado **“na solução ofertada”**, o requisito varia conforme o produto que cada licitante escolha ofertar — e o licitante só descobre o custo de habilitação depois de decidir a solução, num certame de menor preço global em que essa decisão é justamente onde reside a competição. O Edital, que no item 10.10 recusa expressamente exigir *“experiência anterior com marca específica”*, acaba reintroduzindo o vínculo com marca pela porta da habilitação.

O art. 37, XXI, da Constituição admite **apenas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**; o art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 veda à Administração *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”*; e o art. 67 restringe a qualificação técnica ao que é pertinente às parcelas de maior relevância. No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.763/2013 — Plenário**, firmou que exigências de estrutura, aparelhamento e pessoal devem ser comprovadas como **compromisso de disponibilidade futura**, e não como condição prévia de habilitação — orientação que se aplica com exatidão a credenciamento de canal e a certificação de profissional.

Requer-se a retificação dos itens 10.6 e 10.8 do Termo de Referência, para converter ambas as exigências de **requisito de habilitação** em **obrigação de execução contratual**, satisfeita na habilitação por **declaração de compromisso** de que, antes do início da implantação, a licitante disporá do profissional capacitado e do vínculo comercial exigido pelo fabricante da solução ofertada, sob pena das sanções contratuais cabíveis.

V — DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO QUANTO À EVENTUAL DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA

Este tópico **não impugna cláusula alguma**. O item 5.1.2 do Termo de Referência é, ao contrário, favorável à competição: admite que o licitante comprove equivalência técnica *“por documentação oficial, declaração do fabricante, demonstração técnica ou prova de conceito”*. A Impugnante apenas pede que, **se** a Administração vier a optar pela demonstração técnica ou pela prova de conceito, as regras estejam no Edital antes das propostas.

Sendo a solução, por definição do item 5.2.1, uma **console SaaS hospedada em nuvem do fabricante e acessível por interface web**, a demonstração é integralmente realizável por videoconferência com compartilhamento de tela — a forma que o **art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece como **preferencial**, reservando a presencial aos casos motivados. O mesmo dispositivo, em sua parte final, determina que a sessão *“deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”*, obrigatoriedade reafirmada pelo **Acórdão nº 1.200/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** e já praticada, por exemplo, no PE 93/2026 do Município de Coronel Vivida/PR.

Requer-se que o Edital esclareça, em complementação ao item 5.1.2, que eventual demonstração técnica ou prova de conceito será realizada **por videoconferência, gravada em áudio e vídeo, com roteiro divulgado previamente e**

exigida apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

VI – DOS PEDIDOS

Requer-se:

- a) o **acolhimento** da presente impugnação;
- b) a **retificação dos itens 10.3 e 10.4 do Termo de Referência**, para que o Edital declare de forma expressa e definitiva se há exigência de quantitativo mínimo em atestado e, havendo, **fixe o número**, suprimidas as expressões “*poderá ser exigida*”, “*até*” e “*podendo a Administração adequar*”; **subsidiariamente**, a **supressão da exigência quantitativa**, mantida a comprovação qualitativa dos itens 10.1, 10.2 e 10.5;
- c) a **retificação dos itens 10.6 e 10.8 do Termo de Referência**, para converter a certificação do profissional e o vínculo comercial com o fabricante de requisitos de habilitação em **obrigações de execução contratual**, comprovadas na habilitação por **declaração de compromisso**;
- d) o **esclarecimento**, em complementação ao item 5.1.2, de que eventual demonstração técnica ou prova de conceito ocorrerá **por videoconferência, gravada em áudio e vídeo**, com roteiro prévio e apenas do primeiro classificado (art. 17, § 2º; Acórdão nº 1.200/2025 — TCE/PR);
- e) acolhida qualquer das impugnações que altere a formulação das propostas, a **republicação do Edital com reabertura do prazo legal** (art. 55, § 1º), tal como já prevê o item 11.1.2 do próprio Edital;
- f) que as comunicações sejam dirigidas a contato@rcdnc.com.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 8 de setembro de 2026.

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ 27.783.574/0001-30 **Ricardo Dinucci** — Sócio Administrador CPF 225.374.338-07 — RG 43.453.899-1 SSP/SP

Documento assinado eletronicamente com certificado digital ICP-Brasil (e-CNPJ A1).

ASSINADO DIGITALMENTE
RCDNC PARTICIPACOES LTDA:27783574000130
2026-09-08 04:27:15 -03

Parecer 877/2026

De: IZAURA R. - SEMAD-DICOM-PROC

Para: SEMAD-DICOM-PROC - Processos

Data: 09/09/2026 às 16:00:12

Setores envolvidos:

SEPLAN, SEMAD-DICOM-PROC

Parecer - impugnação - PE 121/2026 PMC

Processo nº 241/2026 - PMC

Licitação nº 121/2026 - PMC

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de solução corporativa de segurança de endpoints e servidores, baseada em nuvem, conforme detalhado no Anexo "A" do Edital.

Assunto: Impugnação

Impugnante: RCDNC Participações Ltda CNPJ: 27.783.574/0001-30

PARECER

I- Dos Fatos

Trata-se de impugnação administrativa apresentada tempestivamente pela empresa RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, protocolado por meio do Portal de Compras Públicas.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de inconsistências nas exigências de qualificação técnica previstas nos itens 10.3 e 10.4 do Termo de Referência, especialmente quanto à definição do quantitativo mínimo de experiência a ser comprovado por meio de atestados.

Questiona, ainda, os requisitos previstos nos itens 10.6 e 10.8, relativos à comprovação de profissional capacitado e de vínculo ou credenciamento junto ao fabricante, defendendo que tais exigências sejam transferidas para a fase de execução contratual.

Por fim, solicita esclarecimentos quanto à eventual realização de demonstração técnica ou prova de conceito, requerendo que, caso adotada, seja previamente regulamentada no edital e realizada por videoconferência.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, a retificação dos dispositivos questionados e, caso as alterações afetem a formulação das propostas, a republicação do edital com reabertura do prazo legal.

É o breve relatório.

II - Da Admissibilidade da Impugnação

Prevê o edital, quanto aos pedidos de impugnação que:

“11. ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

11.1. Os pedidos de esclarecimento e as impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, disponível no Portal de Compras Pública.”

Considerando que a abertura do certame ocorrerá em 14 de setembro de 2026, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, o que garante sua admissibilidade formal.

III – Do Mérito

O pedido de impugnação foi encaminhado à área técnica demandante, a qual se manifestou nos seguintes termos:

"1 Dos itens 10.3 e 10.4 – quantitativo mínimo dos atestados

Pedido indeferido.

Não procede a alegação de indeterminação do quantitativo exigido.

Embora os itens 10.3 e 10.4 do Termo de Referência utilizem as expressões “poderá ser exigida” e “até 600”, tais disposições não podem ser interpretadas isoladamente. O Edital, que rege objetivamente a fase de habilitação, estabelece no item 6.17.1, “i.2”, de forma expressa, que a licitante deverá comprovar experiência correspondente a no mínimo 50% do quantitativo estimado da contratação, sendo admitido o somatório de atestados.

O quantitativo da contratação também está claramente definido: são 1.200 licenças, sendo 1.100 estações e 100 servidores. Consequentemente, o percentual de 50% corresponde objetivamente a 600 endpoints e/ou servidores protegidos.

Portanto, não existe discricionariedade posterior do Pregoeiro para escolher quantidade entre 1 e 600, como sustenta a impugnante. O requisito aplicável ao certame resulta da leitura integrada do Edital e de seus anexos: 600 ativos, admitido o somatório de atestados.

A exigência também encontra respaldo direto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que admite atestados com quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo.

Sob o aspecto técnico, não se trata de mero fornecimento de licenças SaaS. O objeto contempla, além do licenciamento: implantação em aproximadamente 1.200 dispositivos; migração da solução Sophos atualmente instalada; desinstalação controlada de agentes; implantação por ondas; configuração de políticas; tratamento de servidores e plataformas legadas; estabilização; EDR/XDR e resposta a incidentes; suporte continuado.

Assim, experiência anterior em escala compatível constitui elemento legítimo para aferir a capacidade operacional da futura contratada. O fato de a console estar hospedada em nuvem pelo fabricante não elimina a complexidade da implantação, migração e sustentação de 1.200 endpoints e servidores.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a comprovação de capacidade operacional mediante serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Mantêm-se, portanto, os itens 10.3 e 10.4, interpretados conjuntamente com o item 6.17.1, “i.2”, do Edital, ficando esclarecido que o quantitativo mínimo exigido corresponde a 600 endpoints e/ou servidores.

2. Do item 10.6 – profissional capacitado na solução ofertada

Pedido indeferido.

Também não procede a alegação de que o certame exige, como condição prévia e restritiva de participação, que a licitante já possua profissional certificado antes da disputa.

O Edital estabelece no item 6.17.2.1, “a”, inicialmente, a apresentação de declaração de disponibilidade de pelo menos um profissional tecnicamente capacitado. Já a comprovação da capacitação mediante certificação, credencial, treinamento oficial ou documento equivalente está expressamente prevista no item 13.2 para a homologação da contratação.

Portanto, a premissa utilizada na impugnação não corresponde ao rito efetivamente estabelecido no Edital.

Além disso, o requisito técnico é plenamente proporcional à natureza do objeto. A futura contratada será responsável por implantação, configuração, migração de aproximadamente 1.200 ativos, criação e manutenção de políticas EDR/XDR, investigação, resposta a incidentes e suporte durante a vigência.

Não seria tecnicamente razoável admitir a execução dessas atividades sem assegurar que ao menos um profissional possua capacitação reconhecida para a solução efetivamente fornecida.

O art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto, bem como a qualificação dos integrantes da equipe responsável pelos trabalhos.

Ressalta-se ainda que o TR não exige vínculo empregatício, exclusividade ou profissional nominalmente previamente determinado, e admite inclusive a substituição por profissional de qualificação equivalente ou superior.

Dessa forma, não há direcionamento a marca nem restrição indevida à competitividade.

3. Do item 10.8 – credenciamento, parceria ou autorização do fabricante

Pedido indeferido.

O item 10.8 não estabelece obrigação genérica de parceria com fabricante.

Sua aplicação é condicional:

quando o modelo comercial do fabricante exigir credenciamento, parceria, autorização ou vínculo específico para comercialização, licenciamento, implantação ou abertura de chamados.

Portanto, se determinado fabricante não exigir qualquer credenciamento para que o licitante comercialize e suporte legitimamente sua solução, nenhuma documentação dessa natureza será exigível.

A finalidade do dispositivo é exclusivamente assegurar que a futura contratada tenha condições legítimas e efetivas de:

fornecer as licenças ofertadas; ativar e renovar subscrições; realizar implantação quando houver restrição do fabricante; abrir e escalar chamados técnicos; obter suporte e atualizações durante toda a vigência.

Isso é especialmente relevante porque o objeto não consiste na simples entrega de software: inclui suporte continuado, atualização tecnológica, escalonamento ao fabricante e manutenção durante o período contratual.

A jurisprudência do TCU efetivamente alerta contra exigências indiscriminadas de parceria como condição de habilitação. Contudo, o próprio entendimento ressalva situações nas quais o vínculo seja imprescindível e devidamente motivado.

O presente caso é distinto de uma exigência abstrata de “carta de fabricante”. O item somente incide se o próprio modelo comercial da solução escolhida pelo licitante tornar essa condição necessária à comercialização ou ao suporte.

Não se trata, portanto, de escolher parceiros previamente homologados pela Administração, mas de evitar a contratação de fornecedor que ofereça solução que, pelas próprias regras do fabricante escolhido, não esteja autorizado a licenciar ou suportar.

A exigência permanece.

4. Da alegada necessidade de disciplinar demonstração técnica ou POC

Pedido indeferido. A impugnação parte novamente de interpretação que não corresponde ao conteúdo do TR. O item 5.1.2 apenas estabelece, no âmbito da neutralidade tecnológica, que a equivalência de determinado mecanismo poderá ser demonstrada por:

documentação oficial, declaração do fabricante, demonstração técnica ou prova de conceito. Trata-se de enumeração de meios possíveis de comprovação, e não da instituição de uma POC obrigatória.

O TR disciplina expressamente, no item 9, a comprovação documental dos requisitos técnicos e enumera como documentos admitidos manuais, datasheets, matrizes de compatibilidade, notas de versão, páginas oficiais e declarações técnicas do fabricante. Prevê ainda diligência quando a documentação for contraditória ou insuficiente.

Não existe no instrumento convocatório atual procedimento obrigatório de POC a ser realizado pelos licitantes.

Logo, não há razão para estabelecer roteiro, duração, local, videoconferência ou gravação de uma POC que não foi instituída como etapa obrigatória deste certame.

Registre-se que o art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que prova de conceito ou exame de conformidade pode ser realizado desde que previsto no edital.

Registre-se que o art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que prova de conceito ou exame de conformidade pode ser realizado desde que previsto no edital.

Também não procede utilizar o §2º do mesmo artigo para afirmar que toda eventual demonstração de software deva obrigatoriamente ocorrer por videoconferência. O dispositivo estabelece que a licitação será preferencialmente eletrônica e que, quando realizada sessão pública presencial, esta deverá ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo; não determina que toda avaliação técnica de solução SaaS obrigatoriamente seja feita por videoconferência.

Portanto, inexistente omissão a ser corrigida.

5. Da alegação de restrição à competitividade

Não se identifica restrição injustificada à competição.

Ao contrário, o TR contém diversas disposições destinadas expressamente à neutralidade tecnológica: admite qualquer fabricante; admite nomenclaturas e arquiteturas diferentes; admite tecnologia equivalente ou superior; permite integração de módulos; aceita agentes legados e modos de proteção reduzida; admite somatório de atestados; não exige experiência anterior com Sophos; não exige identidade integral de arquitetura; não exige objeto anterior absolutamente idêntico.

Os requisitos impugnados estão relacionados às parcelas relevantes e aos riscos concretos do objeto e buscam assegurar capacidade de implantação e suporte de uma infraestrutura de segurança que abrange aproximadamente 1.200 ativos municipais, inclusive servidores legados e sistemas críticos.

A competitividade prevista no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 deve coexistir com os princípios da eficiência, planejamento, interesse público, segurança jurídica e seleção de fornecedor efetivamente capaz de executar o contrato.

A Administração não está obrigada a eliminar requisito técnico legítimo apenas para ampliar numericamente o universo de participantes quando a exigência é pertinente, proporcional e necessária à adequada execução do objeto.

DECISÃO

Diante do exposto, CONHECE-SE da impugnação e, no mérito, INDEFERESE INTEGRALMENTE o pedido, mantendo-se inalterados o Edital e o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 121/2026 – PMC.

Especificamente:

- a) mantém-se a exigência de experiência mínima equivalente a 50% do quantitativo contratado, correspondente a 600 endpoints e/ou servidores, admitido o somatório de atestados;
- b) mantém-se a exigência de profissional tecnicamente capacitado, observando-se o rito já previsto no Edital quanto à declaração e à posterior comprovação da capacitação;
- c) mantém-se o item 10.8, cuja aplicação ocorre somente quando o próprio modelo comercial do fabricante exigir credenciamento ou autorização necessária ao legítimo fornecimento e suporte da solução;

d) não será incluído rito de POC ou demonstração técnica obrigatória, pois o TR estabelece prioritariamente comprovação documental e não institui POC como etapa obrigatória do certame;

e) inexistindo alteração do instrumento convocatório ou das condições de formulação das propostas, não há necessidade técnica de republicação nem de reabertura dos prazos.

Permanecem, portanto, inalteradas todas as condições do certame."

IV - Da conclusão

Em consequência, **RECEBO** a presente impugnação formulada pela licitante RCDNC Participações Ltda CNPJ: 27.783.574/0001-30 por estar em conformidade com os requisitos legais, para no mérito com fundamento na manifestação da área técnica competente, que analisou e se manifestou acerca dos pontos suscitados, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital e do respectivo Termo de Referência.

Concórdia, 09 de setembro de 2026.

Anderson Ródio

Secretário Municipal de Planejamento em exercício



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 650D-F6A4-474E-AC41

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDERSON RODIO (CPF 030.XXX.XXX-19) em 09/09/2026 16:29:03 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Esta versão de verificação foi gerada em 09/09/2026 às 16:29 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://concordia.1doc.com.br/verificacao/650D-F6A4-474E-AC41>